



**MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE**  
**INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS**  
DIRETORIA DE USO SUSTENTÁVEL DA BIODIVERSIDADE E FLORESTAS  
SCEN Trecho 2 - Ed. Sede do IBAMA, Brasília/DF, CEP 70818-900

Ofício nº 326/2018/DBFLO-IBAMA

A Senhora  
Secretária Ana Peline  
SECRETARIA DO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO RIO GRANDE DO SUL - SEMA-RS  
Avenida Borges de Medeiros, 261, Centro  
CEP: 90020-021 - Porto Alegre/RS

**Assunto: Prorrogação do prazo de implementação do SINAFLORE no âmbito das Secretarias Municipais de Meio Ambiente.**

*Referência:* Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 02001.025369/2018-88.

Senhora Secretária,

1. Faço referência a implementação do Sistema Nacional de Controle da Origem dos Produtos Florestais – SINAFLORE, nos termos do artigo 35 da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012.
2. Em observância ao disposto no Art. 35, da Lei Federal 12.651, de 2012, a **Instrução Normativa nº 21, de 24 de dezembro de 2014** instituiu e regulamentou o SINAFLORE, estabelecendo a disponibilização da ferramenta a partir do dia **01 de janeiro de 2017**, sem ônus aos órgãos estaduais competentes integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente - Sisnama. A **Instrução Normativa 13 de 18 de Dezembro de 2017**, determinou a obrigatoriedade de implementação do SINAFLORE a partir do dia **2 de maio de 2018**.
3. Em virtude da grande demanda na habilitação dos usuários para utilização do SINAFLORE no âmbito municipal e visando garantir o controle e ordenamento florestal em nível nacional, informamos que fica estabelecido prazo de **17 de Setembro de 2018** para que as Secretarias Municipais de Meio Ambiente executem a implementação do sistema.
4. Até o prazo estipulado, as atividades florestais, empreendimentos de base florestal e processos correlatos sujeitos ao controle por parte dos órgãos do Sisnama, poderão ser autorizados por meio dos sistemas e procedimentos já adotados pelos municípios, incluindo a etapa de cadastramento, no DOF, dos volumes de produtos florestais objeto das autorizações emitidas.
5. Vencido o prazo estabelecido no item 3, os procedimentos deverão ser realizados exclusivamente por meio do SINAFLORE, conforme estabelecido pela legislação vigente.
6. Ademais, ressaltamos que caberá aos Órgãos Estaduais de Meio Ambiente promover o processo de implementação da ferramenta junto às Secretarias Municipais.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **ANA ALICE BIEDZICKI DE MARQUES, Diretora**, em 29/08/2018, às 09:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.ibama.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3185098** e o código CRC **8538A7F7**.

**Referência:** Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 02001.025369/2018-88

SEI nº 3185098